

Diário Oficial do Municipio Oficial do Oficial do Municipio Oficial do O

Prefeitura Municipal de Cândido Sales

segunda-feira, 31 de julho de 2023

Ano XI - Edição nº 01494 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Cândido Sales publica



Pca Moisés Félix dos Santos | 274 | Centro | Cândido Sales-Ba

www.candidosales.ba.gov.br

SUMÁRIO
• LEI MUNICIPAL № 321 DE 31 DE JULHO DE 2023 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2024.
Pos Mojeás Fáliv dos Santos I 274 I Centro I Cândido Sales-Ra

Diário Oficial do **Município** 003

Prefeitura Municipal de Cândido Sales

Lei de Diretrizes Orçamentárias (Ldo)



LEI Nº 321, DE 31 DE JULHO DE 2023.

"Dispõe sobre a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - (LDO) de 2024 e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele, sanciona a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de CÂNDIDO SALES para o exercício de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal combinado com os Arts. 62 e 159, §2º da Constituição Estadual e art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, compreendendo:
 - as prioridades, metas e riscos fiscais da Administração Pública Municipal para o exercício de 2024;
 - II a estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
 - III as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
 - IV as disposições sobre alterações na legislação tributária e política de arrecadação de receitas;
 - V as disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;
 - VI disposições relativas à dívida pública municipal;
 - VII as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO **PÚBLICA MUNICIPAL**



- **Art. 2º** As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2024, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos, fundos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão definidas no Anexo I, para as quais observar-se-á o seguinte:
 - I terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei
 Orçamentária de 2024 e na sua execução, respeitado o disposto no art. 5º desta
 Lei, não se constituindo, todavia, em limitação à programação da despesa;
 - II deverão, sempre que possível, ser ressalvadas as ações a elas vinculadas, em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira.

Parágrafo único - As prioridades de que trata o *caput* poderão ser alteradas no Projeto de Lei Orçamentária para 2024, caso ocorra a necessidade de ajustes nas diretrizes estratégicas do Governo Municipal.

- **Art. 3º-** As metas e riscos fiscais para o exercício de 2024 são as constantes do Anexo III da presente Lei e poderão ser ajustadas se verificadas alterações da conjuntura nacional e estadual, dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da execução dos orçamentos de 2023, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.
- § 1º Em atendimento ao disposto nos § 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Anexo III desta Lei apresentará as metas fiscais da seguinte forma:
 - A demonstrativo de Metas Anuais;
 - B demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
 - C demonstrativo de Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores:
 - D demonstrativo de Evolução do Patrimônio Líquido;
 - E demonstrativo de Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;



- F demonstrativo de Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- G demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- H demonstrativo de Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- I demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.
- § 2º- Os ajustes das metas fiscais de que trata o *caput* deste artigo, se necessário, poderão ser alteradas no Projeto de Lei Orçamentária para 2024.

;

- § 3º O cumprimento das metas deve ser acompanhado com base nas informações divulgadas no Relatório Resumido de Execução Orçamentária e no Relatório de Gestão Fiscal.
- § 4º A memória de cálculo e a metodologia de cálculo para definir os parâmetros de receitas e despesas, assim como os anexos de metas fiscais, estão elencados no Anexo II desta lei.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Disposições Gerais

- **Art.** 4º A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturado na forma definida na Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000, concatenando com as planificações estabelecidas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), da Secretaria do Tesouro Nacional, vigente para o exercício de sua elaboração.
- **Art. 5º** Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:
 - I pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar



nº 101/2000;

- II juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna em observância às Resoluções nºs 40 e 43/2001 do Senado Federal;
- III contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;
 - IV outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

Parágrafo único – As dotações destinadas às despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente às prioridades estabelecidas neste artigo.

Art. 6º - Somente serão incluídas na proposta orçamentária dotações financiadas com operações de crédito, quando contratadas ou cujo pedido de autorização para a sua realização tenha sido encaminhado até 30 de agosto de 2022 ao Poder Legislativo, ressalvadas aquelas relacionadas à dívida mobiliária estadual e às operações a serem contratadas junto aos organismos multilaterais de crédito destinadas a apoiar programas de ajustes setoriais.

Parágrafo único – Não se aplica ao disposto no caput do art. 6º, as operações de credito por antecipação de Receita (ARO).

- **Art. 7º** Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às prioridades e metas fiscais especificadas na forma dos Arts. 2º e 3º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:
 - I a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;
 - II- será assegurado alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos:
 - III- não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.



- Art. 8º As receitas diretamente arrecadadas e vinculadas das autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, serão destinadas, por ordem de prioridade:
 - I aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;
 - II ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;
 - III a contrapartida de operações de crédito e convênios;
 - IV aos investimentos necessários ao atendimento das demandas sociais.
- § 1º A programação das demais despesas de capital, com os recursos referidos no *caput* deste artigo poderá ser feita quando prevista em contratos e convênios ou, desde que atendidas plenamente as prioridades indicadas, os recursos sejam provenientes da economia com os gastos de outras despesas correntes.
- § 2º A programação da despesa à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social observará a destinação e os valores constantes do respectivo orçamento.

Seção II

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos

- Art. 9º Para fins desta Lei conceituam-se:
- I categoria de programação a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, sub-funções, programas, projetos, atividades e operações especiais;
- II transposição o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;
- III remanejamento a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;
- IV transferência o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um



órgão para outro para atender passivos contingentes;

- V reserva de contingência a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- VI passivos contingentes questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;
- VII alteração do detalhamento da despesa a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo programa, projeto ou atividade e grupo de despesa, independente da fonte.
- VIII **créditos adicionais** as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;
- IX crédito adicional suplementar as autorizações de despesas destinadas a reforçar programas, projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos grupos de despesa;
- X crédito adicional especial as autorizações de despesas, mediante lei específica, destinadas a criação de novos programas, projetos ou atividades não contempladas na Lei Orçamentária;
 - a) Não constituirão crédito especial a inclusão de elementos de despesas ainda que não previstos no QDD, quando estas forem realizadas em projetos e/ou atividades já constantes da Lei Orçamentária.
- XI crédito adicional extraordinário as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública.
- **Art. 10** O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
 - § 1º A totalidade das receitas e despesas de cada autarquia e fundação



constará no orçamento fiscal, mesmo que as entidades não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos transferidos do Tesouro Municipal.

- § 2º O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõem a Constituição Federal no seu art. 212, a Emenda Constitucional nº 14/1996 Lei nº 14.113/2021 e Lei nº 14.276/2022.
- **Art. 11** O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Parágrafo único – O Município aplicará, em 2024, no mínimo, 15% (quinze por cento) da receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

- **Art. 12** A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 31 de setembro de 2023, será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de lei, de:
 - I anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social;
 - II informações complementares.
- § 1º Integrarão a Lei de Orçamento, conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/64:
 - I sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- II quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 01 da Lei nº 4.320/64;
 - III quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
 - IV quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.
 - § 2º Os anexos relativos aos orçamentos fiscais e da seguridade social serão



compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

- I da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- II do quadro da dívida fundada e flutuante do Município, com base no Balanço
 Patrimonial do exercício financeiro de 2022;
- III demonstrativo da Receita Arrecadada nos últimos 3 (três) exercícios e sua projeção para os 3 (três) subseqüentes;
- IV demonstrativo da Receita e Despesa segundo o Anexo 02 da Lei nº 4.320/64:
- V demonstrativo da despesa na forma dos Anexos 6 a 9 da Lei n.º 4.320/64, art. 2º, § 2º e suas alterações.
- **Art. 13** A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido na Portaria Interministerial nº 163/2001, da STN/MF e suas alterações.
- Art. 14 Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:
 - I pessoal e encargos sociais;
 - II serviços da dívida pública municipal;
 - III contrapartida de convênios e financiamentos;
- IV projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.
- § 1º Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.
- § 2º As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.
 - § 3º Não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos Regime



de Execução Especial.

- **Art.** 15 É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, cultura, saúde e educação, bem como aquelas que deem suporte a administração municipal, em suas especialidades.
- § 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no último exercício por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.
- § 2º Os recursos destinados a título de subvenções sociais, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no *caput* deste artigo.
- § 3º Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios e/ou termo de parceria, conforme determina o art. 116, da Lei nº 8.666/1993 e a exigência do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.
- **Art. 16** A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas, salvo as dotações destinadas a assistência social e saúde e consignadas nos seus respectivos orçamentos.
- **Art. 17** A discriminação da receita será efetuada de acordo com o estabelecido na Portaria Interministerial nº 163/2001 de 04.05.2001, da STN/SOF e em suas alterações.
 - Art. 18 A receita municipal será constituída da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES ESTADO DA BAHIA

- I dos tributos de sua competência;
- II das transferências constitucionais:
- III das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar:
- IV dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;
 - V das oriundas de serviços executados pelo Município;
 - VI -da cobrança da dívida ativa;
- VII das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;
- VIII dos recursos para o financiamento da Educação, definida pela legislação vigente, em especial Leis nº 14.276/2021 e 14.113/2020, e a Lei nº 9.394/1996 alterada pelas Leis nº 10.832/2003.
 - IX -de outras rendas.
- **Art. 19** Nos orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos, a apropriação da despesa far-se-á por categoria de programação conforme conceito estabelecido no art. 9º, inciso I, desta Lei.
- **§ 1º** Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função, sub-função e programa a que se refere à Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 e suas alterações, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão.
- § 2º Os órgãos da Administração Direta, os Fundos e as entidades da Administração Indireta, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta orçamentária, como unidades orçamentárias.
- § 3º As dotações atribuídas às unidades orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscal



e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

Art. 20 - A Lei Orçamentária estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e da necessidade do Município.

Seção III

Diretrizes para Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações

Art. 21 - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 31 de julho de 2023, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

- I o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda
 Constitucional nº 58/2009:
- II os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.
- **Art. 22** Os órgãos da administração direta, seus fundos, instituídos pelo Poder Público e demais entidades, deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 31 de julho de 2023, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.
- **Art. 23** O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 31 de julho de 2023, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal,



alterado pela Emenda Constitucional nº 30, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

- I número e data do ajuizamento da ação ordinária;
- II tipo do precatório;
- III tipo da causa julgada;
- IV data da autuação do precatório;
- V nome do beneficiário:
- VI valor a ser pago; e,
- VII data do trânsito em julgado.
- § 1º A Lei Orçamentária consignará créditos de até 1,5% (um vírgula cinco por cento) da Receita Corrente Liquida, apuradas no mês anterior ao mês de envio da proposta orçamentária ao Legislativo, afim de garantir recursos orçamentários e financeiros, para nos termos da emenda constitucional nº 62, segundo o regime especial de pagamento de precatórios, dar quitação aos precatórios inscritos para aquele exercício.
- § 2º Caso o município opte em quitar seus precatórios na forma ordinária, deverá obedecer os critérios definidos na legislação específica, respeitadas a ordem cronológica a natureza do precatório e as prioridades definidas em lei.
- **Art. 24** As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:
- I na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;
 - II acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.
- Art. 25 Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:
- I sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de



anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.
- III sejam relacionadas com:
 - a) a correção de erros ou omissões; ou
 - b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.
- § 1º As emendas deverão indicar como parte da justificativa:
- I no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;
- II no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.
- § 2º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.
- Art. 26 A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades ou ainda pelo excesso de arrecadação, desde que este represente tendência efetiva de aumento de arrecadação e não tenha vínculo com área divergente daquela a que se pretende o novo projeto ou atividade, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.
- **Art. 27** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2024 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa.
- Art. 28 O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária



para o exercício de 2024, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único - Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

- I mediante audiências públicas, admitida inclusive as realizadas em meio digital, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;
- II pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício.
- **Art. 29** O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.
- Art. 30 Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.
- § 1º Os Quadros de Detalhamento da Despesa QDDs deverão discriminar, a categoria de programação da despesa em nível de elemento de despesa e fonte de recurso.
- § 2º Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.
- § 3º Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES ESTADO DA BAHIA

- I. Não constituirão limitação para adequação de QDDs:
 - a. Divergências entre as fontes dos elementos;
 - Não previsão de um elemento específico dentro de um projeto e/ou atividade, desde que este último componha um grupo de despesas já existente.
- § 4º As fontes de recursos de que trata o § 1º deste artigo, serão apresentadas de acordo com os anexos da Portaria STN nº 710/2021 e suas atualizações.
- § 5º As fontes de recursos não ofereceram limite a execução da despesa, podendo na execução serem utilizadas outras fontes de recursos que não aquelas previstas na lei orçamentária.
- § 6º As fontes poderão ser detalhadas durante a execução da despesa e receita em atendimento a determinação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia TCM/BA.
- **Art. 31** Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.
- Art. 32 As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Primeiro – Acompanharão as propostas relativas aos créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciados que justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

Parágrafo Segundo – Será assegurada na Lei Orçamentária Anual, autorização para abertura de créditos adicionais, que facultem a flexibilidade



necessária a correção de erros e omissões inerentes ao processo de elaboração de instrumentos de planejamento em no mínimo 10% (dez por cento) do valor total das dotações.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 33 - Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

Parágrafo único – A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 34 – Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Parágrafo único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

 I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.



- III- Componham despesa ligadas a execução do contrato de terceirização decorrentes de obrigações empresariais não ligadas diretamente a remuneração dos agentes e dos encargos deles decorrentes.
- **Art. 35** As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2024, com base na folha de pagamento de junho de 2023, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.
- § 1º A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.
 - I 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
 - II 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.
- § 2º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:
 - I de indenização por demissão de servidores ou empregados;
 - II relativas a incentivos à demissão voluntária;
 - III derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da
 Constituição Federal;
 - IV decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.
- § 3º Para fins deste artigo entende-se como receita corrente líquida o disposto no art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000.
- Art. 36 A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 35 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:



- I concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;
 - II criação de cargo, emprego ou função;
 - III alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
 - V contratação de hora extra.
- **Art. 37** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 35, sem prejuízo das medidas previstas no art. 36 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.
- § 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.
- § 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.
- § 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:
 - I receber transferências voluntárias;
 - II obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.
- § 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos



titulares de Poder.

- **Art. 38** Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, mediante autorização legislativa através de Projeto de Lei, desde que observado o disposto no artigo seguinte.
- **Art. 39** Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:
- I houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;
- II for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 36 desta Lei.

Parágrafo único - O disposto no *caput* compreende, entre outras:

- I a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- II a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;
- III a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.
- **Art. 40** O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:
 - I educação;
 - II saúde;
 - III fiscalização fazendária;
 - IV assistência à criança e ao adolescente.



CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E POLÍTICA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS

- **Art. 41** Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:
- I adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;
 - II revisões e simplificações da legislação tributária municipal;
 - III aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;
 - IV geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;
- V estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária;
 - VI criar programa de recuperação fiscal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL Seção I

Das Disposições Gerais

- Art. 42 A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município, objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.
- **Art. 43** A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:
 - I ao endividamento público;
- II ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
 - III aos gastos com pessoal e encargos sociais;



- IV à administração e gestão financeira.
- **Art. 44** São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 42 desta lei:
- I o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;
 - II a limitação da dívida ao percentual estabelecido no art. 47 desta Lei;
- III a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;
 - IV a limitação e contenção dos gastos públicos;
- V a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e/ou punitivas a serem definidas por ato do chefe do Poder Executivo;
- VI a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.
- Art. 45 A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.
- **Art.** 46 Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.
- **Parágrafo único** Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2022.



Seção II

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

- **Art. 47** A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 101/00.
- § 1º A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº 40 do Senado Federal, compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.
- § 2º A dívida consolidada líquida compreende a dívida pública consolidada, deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.
- § 3º O endividamento líquido do Município não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 3º, II da Resolução nº 40 do Senado Federal.
- **Art. 48** O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observado as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº101/2000.
- § 1º A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.
 - § 2º O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas



em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da RCL, conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal.

Art. 49 – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50 - Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, combinado com o previsto na Resolução nº 297/96 e Parecer Normativo nº 004/96 do Tribunal de Contas dos Municípios, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Parágrafo único - Entende-se por Unidade Orçamentária qualquer órgão, fundo especial e entidades da Administração Pública Municipal, contemplados com crédito/dotação no orçamento.

- Art. 51 Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2023, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) do orçamento do exercício de 2023, até a aprovação do projeto de lei orçamentária para 2024.
- § 1º Ficam excluídas da limitação prevista no *caput* deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.
- § 2º Na hipótese prevista no art. 51, fica o poder executivo autorizado a abrir créditos suplementares no montante igual ao estabelecido na Lei Orçamentária do exercício 2023.
- **Art. 52** Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices



oficiais.

- **Art. 53** O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.
- **Art. 54** Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.
- § 1º A limitação que trata o *caput* será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder.
 - § 2º Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas:
 - I pessoal e encargos;
 - II serviços da dívida;
 - III decorrentes de financiamentos;
 - IV decorrentes de convênios;
 - V as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.
- § 3º No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no *caput*, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.
- **Art.** 55 A proposta orçamentária conterá reserva de contingência no orçamento fiscal, em montante máximo correspondente a até 3% (três por cento), calculado sobre o total da receita corrente líquida do Município do exercício de **2022**.
 - Art. 56 O Município poderá executar ações de gestão e prestação de serviços



de forma consorciada, tendo em vista otimizar as referidas ações, obter vantagens decorrentes de economia de escala e fortalecer regionalmente as políticas públicas.

Parágrafo único - A execução e controle das ações consorciadas, ficam submetidas a legislação específica, ficando o município, obrigado a incorporar seus registros na forma da Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia.

Art. 57 – Integrarão a presente Lei, os Anexos:

- I Prioridades da Administração Pública Municipal;
- II Memória de Cálculo e Metodologia de Cálculo;
- II -Metas e Riscos Fiscais.

Parágrafo único – Os Anexos previstos neste artigo poderão ser revistos por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constitucionais constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado da Bahia.

- **Art. 58** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 59 Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES, 31 DE JULHO DE 2023.

Maurílio Lemos das Virgens Prefeito Municipal

Diário Oficial do **Município 028**



Prefeitura Municipal de Cândido Sales

ANEXOS

Estimular e apoiar o desenvolvimento do setor de serviços, objetivando sua estruturação e consequente ampliação da capacidade de geração e riqueza

Consolidação e diversificação da matriz produtiva

Prefeitura Municipal de Cândido Sales

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO I PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL EXERCÍCIO DE 2024

'n	

0	-	Mete	and a factorial
Prioridade/Programa	Compromisso	Meta	IIICIALIVA
Dobros inclusão estido	Dobroza inclueão eocionrodutiva o mundo do trabalho		
robieza, iliciusao soci			
	Incluir produtivamente, de forma sustentável e digna, pessoas em situação de pobreza, consideradas a promover a inclusão o potencialização de suas capacidades e de suas vocações do esuas capacidades e de suas capacidades produtivos.	das famílias do CadUnico	Disponibilização de Insumos e equipamentos para viabilização de processos produtivos coletivos e individuais
	existentes no município.		Implementação de cursos profissionalizantes e capacitantes.
Mais producão. mais		Atender agricultores familiares nas diversas cadeias produtivas apoiando as ações de Capacitação de agricultores portras acteras de povembro ham como	Capacitação de agricultores
dignidade, mais liberdade	produtividade da agricultura familiar, com investimento nas principais cadeias produtivas		romas a sersas a grandos de apacitem Apoiar publicitariamente os produtos produzidos regionalmente através de essas familias a tornarem-se fornecedores do mecanismos adequados de divulgação poder público
	Incluir e apoiar agricultores no programa Garantia Safra	Assegurar a inclusão de	agricultores no Adesão ao programa Garantia Safra
	para garantir indenizações em caso de perda da lavoura, bem como na obtenção de créditos	programa caranta cana, ben como apora o pequeno agricultor na captação de recursos (através de microcrédito	programa Garantia Saria, beni contro apoial o pequeno pequeno agricultor na captação de recursos Criar estrutura administrativa que vise apoiar administrativamente o pequeno através de microcrédito agricultor
Charles A C Connection	Assegurar oportunidades que proporcionem o desenvolvimento físico, psíquico, social e cultural, em	Proteger e defender direitos de crianças e	Apoio a projetos sociais para a promoção de atendimento a crianças e e adolescentes em situação de risco pessoal e social
Olaliça e Adolescelle	todas as crianças	adorescentes en studyao de tisco pessoa e social	Capacitação de conselheiros tutelares, por meio de cursos, seminários e oficinas
Terceira Idade	Assegurar melhor qualidade de vida no processo de envelhecimento das pessoas, garantindo o acesso à		Implantação de oficinas de atividades corporais, manuais e de núcleos de ldoso, estudos teóricos
	educação, trabalho, segurançã, segundade e participação promovendo o envemecimento ativo e saudavel social		Realização de eventos direcionados a idosos
Mulher. sexo forte		Ampliar o acesso de mulheres em situação de risco aos serviços municipais que visem a saúde integral, a formação, a protecão de saúde integral, a formação, a protecão de	Garantir atendimento prioritário as mulheres em situação de risco
	na sociedade, seus direitos como cidadao produtivo.	direitos e inserção da mulher no mercado de rabalho e na gestão familiar.	direitos e inserção da mulher no mercado de Realização de campanhas de valorização das mulheres trabalho e na gestão familiar.
Desenvolvimento urbar	Desenvolvimento urbano integrado e sustentável		
			Abertura e manutenção de estradas vicinais do município
Mais infraestrutura, mais desenvolvimento, mais oualidade de vida	Ampliar e modernizar a infraestrutura urbana do município	s de trafegabilidade le de pessoas e esc	is sui boas garantindo Instalação e manutenção de pontes, mata-burros, passagens molhadas nas coação da vias do município
		produção	Melhorar os acessos ao município garantindo condições adequadas de trafegabilidade

Diversificar, fortalecer a economia municipal	Desenvolver ações para atração de novos investimentos e Atrair empreendimentos para o fortalecimento dos setores semiestruturados e apoiar ações que visem estruturados da indústria, mineração e comércio empresas já instaladas	para o município e o fortalecimento das	incernivar una maior participação das vincioeniplesas e Empresas de Pequeno Porte nas licitações públicas, fomentando o crescimento da economia local, disponibilizando incentivos para competir no mercado e desenvolver a região
			Fortalecer o segmento das microempresas e empresas de pequeno porte para aumentar a competitividade, reduzir a informalidade, gerar novos empregos e facilitar o acesso ao crédito e a novos mercados
Saúde e assistência social	ocial		
		cloudistic of action of reliand	Implementação da Gestão Integral de vigilância em Saúde no âmbito municipal
		Ampliar as ações de vigilancia em saude garantindo sua atuação integral no âmbito do	Ampliar as ações de vigitaticia em saude garantindo sua atuação integral no âmbito do Implementações das ações de vigilância epidemiológica
		município	Implementações de Campanha de vacinação e aumento da oferta de vacinas nos postos de Saúde
		Participar proativamente da rede de regulação	Garantia do acesso da população ao Tratamento Fora do Domicílio - TFD
		garantindo o interesse do cidadão e o acesso aos serviços - MAC	Contratualização / dedendamento de unidades e serviços de saude Informatizar a gestão do processos de saúde e Central de marcação do
			Municipio
Saúde com acesso amplo e	con		Implantação de Politicas Municipais de Monitoramento da Atenção Básica Implementação de ações de educação permanente para usuários e profissionais da atencão básica
	prevenção, assistência e recuperação de enfermos	mudança do Modelo de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS	mudança do Modelo de Atenção à Saúde no Garantir oferta de medicamentos do componente básico de assistência âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS farmacéutica para todos os usuários do SUS no âmbito do município
			Reforma e/ou construção de unidades de saúde da família
		a gestão do SUS no	âmbito Garantir Representação na gestão colegiada do SUS-Bahia
		municipal, atuar proativamente no confrole, planejamento e deliberação das políticas	Revisão, adequação e monitoramento da Programação Pactuada Integrada - PPI
		a o SUS, garantindo a detesa do município nas deliberações	Modernização dos instrumentos e mecanismos de gestão e controle administrativo da Secretaria de Saúde
		Intergestores	Qualificação dos trabalhadores do SUS com ênfase na formação e esencialização fénnica
Gestão Governamenta	Gestão Governamental e governança socioeconômica		
		Planejar a ação governamental, visando a	Acompanhamento, monitoramento e avaliação dos programas governamentais
	o otnomionale	eficientização e	a integração das Políticas Elaboração e divulgação de relatórios anuais
Planejamento e Gestão	b g		Elaboração de manuais técnicos
estratégica	gerando desenvolvimento sustentável e aumento da confiança e participação social	Fortalecer a Gestão Municipal para melhoria crescente de qualidade e produtividade no	Participação efetiva nos consórcios intermunicipais
		atendimento às demandas da população, ampliando o alcance da efetividade das políticas públicas	Implantação de modelos integrados de gestão com suporte a ferramentas computacionais adequadas
Educação, conhecimento, cultura e esporte	nto, cultura e esporte		
			Ampliação de vagas para a educação da população do campo, dos povos indigenas, quilombolas e estudantes com deficiência
		Erradicar o analfabetismo infantil no âmbito	Ampliação da oferta de vaga em educação integral em iomada ampliada

			Garantia das aprendizagens prioritárias para todos os estudantes com base nas avaliações
Fortalecimento da Educação Básica	Fortalecimento da Educação permanência e a educação básica, garantindo o acesso, a Efetivar a formação inicial e continuada a todos Básica a reprovação, o abandono e a evasão escolar educação educação	o acesso, a Efetivar a formação inicial e continuada a todos , combatendo os profissionais da rede pública municipal de educação	Investimento na capacitação dos profissionais da educação
	7 10	Ampliar as ações de alfabetização de jovens, adultos e idosos, enquanto direito que não	Ampliar as ações de alfabetização de jovens, Implementação da proposta curricular da Educação de Jovens e Adultos - EJA adultos e idosos, enguanto direito que não
		prescreve com a idade garantindo oferta de Provimento de material didático-pedagógico	Provimento de material didático-pedagógico
		vagas para 100% dos cidadão sem alfabetização.	100% dos cidadão sem Fornecimento de transporte aos alfabetizandos para acesso aos espaços de alfabetização
Cidadania, esporte e lazer	aspectos de saúde, sociais, educativos, econômicos, Realizar e/ou apo ambientais, científicos, tecnológicos e inovadores com lazer comunitário vistas a contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população.	iar eventos esportivos e de	Realização de eventos esportivos e de lazer comunitários
Meio Ambiente, segurai	Meio Ambiente, segurança hídrica, economia verde e sustentabilidade		
	an e		Construção de Cisternas
Água Viva - Sertão Forte	promanamente para consumo numano, a coreta e tratamento do esgoto e dos resíduos sólidos, bem como o Ampliar a manejo de águas pluviais, e do subsolo afim de garantir localidades	a coleta e bem como o Ampliar a oferta de água na sede, distritos e Construção de águadas, Barragens e Açudes m de garantir localidades	Construção de águadas, Barragens e Açudes
	condições adequadas para a utilização consciente do recursos e quando possível a produção sustentável de alimentos.		Implantação de Sistemas simplificados de abastecimento de água

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO II - A MEMÓRIA DE CÁLCULO EXERCÍCIO DE 2024

/ARIAVEIS UTILIZADAS PARA A PROJEÇÃO

Ano	2024	2025	2026	Fonte
PIB ESTADUAL	446.400.000.000	478.200.000.000	492.546.000.000	LDO 2023 - Estado da Bahia
PIB ESTADUAL (variação %)	3,20%	3,00%	3,00%	LDO 2023 - Estado da Bahia
PIB União Real Projeção crescimento anual (%a.a)	1,50%	1,80%	2,00%	*BACEN
Taxa de Juros sobre a Dívida Pública (Media anual % a.a.)	10,00%	%00'6	8,75%	*BACEN
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Período - dezembro)	5,30	5,30	5,35	*BACEN
IPCA (% a.a)	4,02%	3,80%	3,77%	*BACEN

	DADOS EXER	DADOS EXERCICIOS ANTERIORES			
ECIFICAÇÃO	2020	2021	2022	2023	FONTE
ESTADUAL	303.285.000.000	347.941.000.000	348.845.646.600	415.900.000.000	415.900.000.000 SEI/SEPLAN-BA
	4,52%	4,85%	2,65%	2,90%	5,90% *BACEN

Relatório FOCUS (Relatório de Mercado), 03 de março de 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO II - A MEMÓRIA DE CÁLCULO EXERCÍCIO DE 2024

Especificação				555
	2020	2021	2022	2023
	Valor Corrente (a)	Valor Corrente (a)	Valor Corrente (a)	Valor Corrente (a)
Receita Total	70.488.356	79.583.771	98.984.896	000.000.66
(-) Operações de Crédito	•	•		80.000
(-) Aplicações Financeiras	16.132	299.047	1.641.214	619.000
(-) Retorno de Operações de Crédito	ı	•	•	1
(-) Recebimentos de Empréstimos	•	•	•	,
(-) Receitas de Privatizações	1	1	•	
(=) Receita Primária (I)	70.472.224	79.284.724	97.343.682	98.301.000
Despesa Total	70.993.128	76.727.538	99.875.142	000.000.66
(-) Juros	ı	•		124.000
(-) Amortização da Dívida	613.059	1.496.909	1.706.326	3.600.000
(-) Aquisição de Titulo de Capital	•	•	•	•
(-) Concessão de empréstimos (Garantidos)	ı	•	•	1
(=) Despesa Primária (II)	70.380.069	75.230.629	98.168.816	95.276.000
Dívida Pública Consolidada (I)	57.658.923	59.684.863	75.264.031	79.704.609
DEDUÇÕES (II)	3.644.294	8.211.312	8.176.238	6.677.281
Disponibilidade de Caixa	3.644.294	8.211.312	8.176.238	6.677.281
Disponibilidade Bruta de Caixa	5.095.021	11.949.640	14.461.184	10.501.949
(-) Restos a Pagar Processados	1.450.727	3.738.328	6.284.947	3.824.667
(-) Depósitos Restituíves e Valores Vinculados	•	•	•	
Demais Haveres Financeiros	ı	ı	•	
Dívida Consolidada Liquida (III)=(I-II)	54.014.629	51.473.551	67.087.794	73.027.328
Dívida Consolidada Liquida Anterior (IV)	65.717.081	54.014.629	51.473.551	67.087.794
Resultado Nominal Abaixo da Linha (V)=(III-IV)	(11.702.453)	(2.541.078)	15.614.243	5.939.534

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO II - B METODOLOGIA DE CÁLCULO

));;;;	0202	1202	7707	5707	4707	2025	2026
RECEITAS CORRENTES	68.102.673	79.057.393	97.237.177	98.539.000	127.322.312	134.452.362	142.210.263
RECEITA CORRENTE AJUSTADA (A)	68.086.541	78.758.346	95.595.963	97.920.000	126.342.559	133.417.743	141.115.946
Receita Tributária	3.015.346	5.030.489	6.381.004	3.472.000	9.426.530	9.954.416	10.528.786
Receita Patrimonial	16.132	299.047	1.641.214	619.000	979.753	1.034.619	1.094.317
(-) Aplicações Financeiras	16.132	299.047	1.641.214	619.000	979.753	1.034.619	1.094.317
Receita de Contribuições	•	1	1	•	1	•	•
Receita de Servicos	•	•	,	24.000	25.325	26.743	28.286
Fransferências Correntes	64.764.062	73.702.212	88.979.214	94.378.000	116.517.569	123.042.553	130.142.108
Outras Receitas Correntes	307.133	25.645	235.744	46.000	373.135	394.031	416.767
RECEITAS DE CAPITAL	2.385.683	526.378	1.747.720	461.000	3.588.384	3.789.333	4.007.978
RECEITA DE CAPITAL AJUSTADA (B)	2.385.683	526.378	1.747.720	381.000	3.503.968	3.700.190	3.913.691
(-) Alienação de Bens				57.000	60.146	63.515	67.179
(-) Operações de Crédito	•	•	,	23.000	24.270	25.629	27.107
Fransferências de Capital	2.385.683	526.378	1.747.720	381.000	3.503.968	3.700.190	3.913.691
(-) Amortização de Empréstimo	•	•	,	•	,	•	•
Outras Receitas de Capital		•		•	•	•	•
Receitas Correntes+Receitas de Capital	70.488.356	79.583.771	98.984.896	000.000.66	130.910.696	138.241.695	146.218.241
. TOTAL = (A+B)	70.472.224	79.284.724	97.343.682	98.301.000	129.846.527	137.117.933	145.029.637
DESPESAS CORRENTES	67.562.893	71.453.192	93.221.717	88.681.000	117.265.570	123.832.442	130.977.574
DESPESA CORRENTE AJUSTADA (C)	67.562.893	71.453.192	93.221.717	88.557.000	117.101.601	123.659.291	130.794.432
Pessoal e Encargos Sociais	38.188.873	44.608.997	48.419.553	57.749.000	68.363.251	72.191.593	76.357.047
(-) Juros e Encargos da Dívida	•	•		124.000	163.969	173.151	183.142
Outras Despesas Correntes	29.374.020	26.844.195	44.802.164	30.808.000	48.738.351	51.467.698	54.437.385
DESPESAS DE CAPITAL	3.430.235	5.274.346	6.653.425	9.329.000	12.336.019	13.026.836	13.778.485
DESPESA DE CAPITAL AJUSTADA (D)	2.817.176	3.777.437	4.947.099	5.729.000	7.575.630	7.999.865	8.461.458
Investimentos	2.817.176	3.777.437	4.947.099	5.718.000	7.561.084	7.984.505	8.445.211
Inversões Financeiras	•	,	ı	11.000	14.546	15.360	16.246
(-) Amortização da Dívida	613.059	1.496.909	1.706.326	3.600.000	4.760.389	5.026.971	5.317.027
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (E)	•	,		000.066	1.309.107	1.382.417	1.462.182
Desp.Correntes+Desp.de Capital+Reserva	70.993.128	76.727.538	99.875.142	99.000.000	130.910.696	138.241.695	146.218.241
2. TOTAL = (C+D+E)	70.380.069	75.230.629	98.168.816	95.276.000	125.986.338	133.041.573	140.718.072
3. RESULTADO PRIMÁRIO (1 - 2)	92.155	4.054.095	(825.134)	3.025.000	3.860.189	4.076.359	4.311.565

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO II - C

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

2021 2022 2023 2024 2025 4,85 5,65 5,90 4,02 3,80			INDICES DE	E INFLAÇÃO		
5,65 5,90 4,02	2021	2022	2023	2024	2025	
	4,85	5,65	2,90	4,02	3,80	

ANO	Índices de inflação/deflaração	Cálculo Valores Constantes
2021	1,1188	<valor 1,1188="" corrente="" x=""></valor>
2022	1,0590	<valor 1,0590="" corrente="" x=""></valor>
2023	-	<valor corrente=""></valor>
2024	1,0402	<valor 1,0402="" corrente=""></valor>
2025	1,0797	<valor 1,0797="" corrente=""></valor>
2026	1,1204	<valor 1,1204="" corrente=""></valor>

Diário Oficial do **Município** 036

Prefeitura Municipal de Cândido Sales

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO EL METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
EXERCÍCIO DE 2024

		2024				2025				2026		
Especificação			% PIB	Г			% PIB	% RCL	Valor Corrente (c		% PIB	% RCL
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	(a/PIB) x100	(a/RCL) x100	Valor Corrente (b) Valor Constante	Valor Constante	(b/PIB) x100	(b/RCL) x100) (Valor Constante	(c/PIB) x100	(c/RCL) x100
Receita Total	130.910.696	125.851.467	0,029%	102,818%	138.241.695	128.033.863	0,029%	102,818%	146.218.241	130.501.510	%00000	102,818%
Receita Primária (I)	129.846.527	124.828.425	0,029%	101,983%	137.117.933	126.993.079	0,029%	101,983%	145.029.637	129.440.667	0,029%	101,983%
Receitas Primárias Correntes	126.342.559	121.459.872	0,028%	99,230%	133.417.743	123.566.113	0,028%	99,230%	141.115.946	125.947.651	0,029%	99,230%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias	9.426.530	9.062.229	0,002%	7,404%	9.954.416	9.219.377	0,002%	7,404%	10.528.786	9.397.066	0,002%	7,404%
Transferências Correntes	116.517.569	112.014.583	0,026%	91,514%	123.042.553	113.957.032	0,026%	91,514%	130.142.108	116.153.371	0,026%	91,514%
Demais Receitas Primárias Correntes	398.460	383.061	0,000%	0,313%	420.774	389.704	%000'0	0,313%	445.053	397.215	%000'0	0,313%
Receitas Primárias de Capital	3.503.968	3.368.552	0,001%	2,752%	3.700.190	3.426.966	0,001%	2,752%	3.913.691	3.493.016	0,001%	2,752%
Despesa Total	130.910.696	125.851.467	0,029%	102,818%	138.241.695	128.033.863	0,029%	102,818%	146.218.241	130.501.510	0,030%	0,030% 102,818%
Despesa Primária (II)	125.986.338	121.117.418	0,028%	98,951%	133.041.573	123.217.720	0,028%	98,951%	140.718.072	125.592.544	0,029%	98,951%
Despesas Primárias Correntes	117.101.601	112.576.044	0,026%	91,973%	123.659.291	114.528.230	0,026%	91,973%	130.794.432	116.735.578	0,027%	91,973%
Pessoal e Encargos Sociais	68.363.251	65.721.256	0,015%	53,693%	72.191.593	66.860.931	0,015%	53,693%	76.357.047	68.149.568	0,016%	53,693%
Outras Despesas Correntes	48.738.351	46.854.788	0,011%	38,280%	51.467.698	47.667.299	0,011%	38,280%	54.437.385	48.586.010	0,011%	38,280%
Despesas Primárias de Capital	8.884.737	8.541.374	0,002%	6,978%	9.382.282	8.689.490	0,002%	%8/6'9	9.923.640	8.856.966	0,002%	6,978%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	'	ı	%000'0	%000,0	,	1	%000'0	%000'0	1	•	%000'0	0,000%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I-II)	3.860.189	3.711.006	0,001%	3,032%	4.076.359	3.775.359	0,001%	3,032%	4.311.565	3.848.123	0,001%	3,032%
Dívida Pública Consolidada (DC)	84.104.304	80.853.974	0,019%	%950,99	88.814.145	82.256.066	0,019%	%950'99	93.938.721	83.841.419	0,019%	%950,99
Dívida Consolidada Liquida (DCL)	77.058.436	74.080.404	0,017%	60,522%	81.373.709	75.365.035	0,017%	60,522%	86.068.972	76.817.575	0,017%	60,522%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	6.267.396	6.025.184	0,001%	4,922%	6.618.371	6.129.667	0,001%	4,922%	7.000.251	6.247.807	0,001%	4,922%

Parametros	2024	2025	2026
PIB nominal	446.400.000.000	478.200.000.000	492.546.000.000
Receita Corrente Líquida - RCL	127.322.312	134.452.362	142.210.263
% PIB definido em relação ao PIB projetado para o estado			

Maurílio Lemos das Virgens Prefeito Municipal

Cláudia Lopes Ferraz de Oliveira Secretária de Finanças

Diário Oficial do **Município** 037

Prefeitura Municipal de Cândido Sales

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO III - B

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

EXERCÍCIO DE 2024

	30	2022		20	2022		Variação	
Especificação	Metas Previstas (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas (b)	% PIB	%RCL	Valor (c)=(b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	000'005'88	0,026%	103,9%	98.984.896	0,028%	101,8%	15.484.896	18,54%
Receita Primária (I)	83.331.200	0,026%	103,7%	97.343.682	0,028%	100,1%	14.012.482	16,82%
Despesa Total	83.500.000	0,026%	103,9%	99.875.142	0,029%	102,7%	16.375.142	19,61%
Despesa Primária (II)	81.800.000	0,026%	101,8%	98.168.816	0,028%	101,0%	16.368.816	20,01%
Resultado Primário (III) = (I-II)	1.531.200	%000'0	1,9%	(825.134)	%000'0	%8'0-	(2.356.334)	-153,89%
Resultado Nominal	3.669.187	0,001%	4,6%	5.939.534	0,002%	6,1%	2.270.347	61,88%
Dívida Pública Consolidada	55.420.779	0,018%	%0'69	79.704.609	0,023%	82,0%	24.283.830	43,82%
Dívida Consolidada Liquida	48.323.555	0,015%	60,2%	73.027.328	0,021%	75,1%	24.703.773	51,12%

FONTE: Sistema de Informação Contábil Municipal

% PIB definido em relação ao PIB do estado da Bahia

Parâmetros	Valor Previsto 2022	Valor Realizado 2022
PIB nominal	316.200.000.000	348.845.646.600
Receita Corrente Líquida - RCL	80.335.000	97.237.177

Cláudia Lopes Ferraz de Oliveira Secretária de Finanças

Maurílio Lemos das Virgens Prefeito Municipal

1,93% 1.93% 1,93% 1,93% 1,93%

130.501.510

1,73%

128.033.863 2025

27,12%

125.851.467

-5,56%

99.000.000

17,73%

104.825.005 103.086.960 105.767.776 103.960.776

89.040.989 88.706.405

4,64% -6,40%

98.301.000 99.000.000 95.276.000 3.025.000 5.939.534 79.704.609

16.21%

23,21%

23,51%

84.170.548

85.845.340

VALORES A PREÇOS CONSTANTES

%

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO III - C

ANEXO DE METAS FISCAIS METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES **EXERCÍCIO DE 2024**

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4°, §2°. Inciso II)

				₹ X	LORES A P	VALORES A PREÇOS CORRENTES	NTES				
Especificação	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	79.583.771	98.984.896	24,38%	000.000.66	0,02%	130.910.696	32,23%	138.241.695	2,60%	146.218.241	5,77%
Receita Primária (I)	79.284.724	97.343.682	22,78%	98.301.000	%86'0	129.846.527	32,09%	137.117.933	2,60%	145.029.637	5,77%
Despesa Total	76.727.538	99.875.142	30,17%	000.000.66	-0,88%	130.910.696	32,23%	138.241.695	2,60%	146.218.241	5,77%
Despesa Primária (II)	75.230.629	98.168.816	30,49%	95.276.000	-2,95%	125.986.338	32,23%	133.041.573	2,60%	140.718.072	5,77%
Resultado Primário (III) = (I-II)	4.054.095	(825.134)	-120,35%	3.025.000	-466,61%	3.860.189	27,61%	4.076.359	2,60%	4.311.565	5,77%
Resultado Nominal	(2.541.078)	15.614.243	-714,47%	5.939.534	-61,96%	6.267.396	5,52%	6.618.371	2,60%	7.000.251	5,77%
Dívida Pública Consolidada	59.684.863	75.264.031	26,10%	79.704.609	2,90%	84.104.304	5,52%	88.814.145	2,60%	93.938.721	5,77%
Dívida Consolidada Líquida	51.473.551	67.087.794	30,33%	73.027.328	8,85%	77.058.436	5,52%	81.373.709	5,60%	86.068.972	5,77%

	Oliveira	Cláudia Lopes Ferraz de Oliveira	Cláudia	
76.817.575	1,73%	75.365.035	1,44%	74.080.404
83.841.419	1,73%	82.256.066	1,44%	80.853.974
6.247.807	1,73%	6.129.667	1,44%	6.025.184
3.848.123	1,73%	3.775.359	22,68%	3.711.006
125.592.544	1,73%	123.217.720	27,12%	121.117.418
130.501.510	1,73%	128.033.863	27,12%	125.851.467
129.440.667	1,73%	126.993.079	26,99%	124.828.425

2,79%

73.027.328

23,36%

79.704.609 71.045.973

66.777.424 57.590.333

FONTE: Sistema de Informação Contábil Municipal

Dívida Consolidada Líquida Dívida Pública Consolidada

-446,18%

-119,26% -681,61% 19,36%

(873.817)16.535.483

4.535.857

Resultado Primário (III) = (I-II)

Resultado Nominal

Despesa Primária (II)

Receita Primária (I)

Receita Total

Despesa Total

(2.843.043)

-8,35%

-64,08% 0,00%

1,93%

1,93% 1,93%

Maurílio Lemos das Virgens

Prefeito Municipal

Pca Moisés Félix dos Santos | 274 | Centro | Cândido Sales-Ba www.candidosales.ba.gov.br

Especificação

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LIQUIDO

EXERCÍCIO DE 2024

AIM - Demolistrativo + (EIM, art. +, § 2, incliso III)	ciso iii)					
PATRIMÔNIO LIQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	ı	%00'0	1	%00'0	1	0,00%
Reservas	ı	%00'0	1	%00'0	,	0,00%
Resultado acumulado	(20.301.551)	100,00%	(17.607.881)	100,00%	(27.067.406)	100,00%
Total	(20.301.551)	100,00%	(17.607.881) 100,00%	100,00%	(27.067.406)	100,00%

		REGIME PREVIDENCIÁRIO	DENCIÁRIO			
PATRIMÔNIO LIQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado acumulado						
Total						
FONTE: Sistema de Informação Contábil Municipal	nicipal					

Cláudia Lopes Ferraz de Oliveira

Maurílio Lemos das Virgens

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO III - E
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS **EXERCÍCIO DE 2024**

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso III)			
RECEITAS REALIZADAS	2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	•	-	1
Alienação de Bens Móveis	•	•	
Alienação de Bens Imóveis	•	•	
Alienação de Bens Intangíveis		•	•
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	•	-
DESPESAS EXECUTADAS	2022 (d)	2021 (e)	2020 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)		•	•
DESPESAS DE CAPITAL	•	•	•
Investimentos	•	•	,
Inversões Financeiras	•	•	•
Amortização da Dívida	•	•	•
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	•	•	1
Regime Geral da Previdência Social	•	•	•
Regime Próprios dos Servidores Públicos			•
SALDO FINANCEIRO	(d + +	(h) = ((lb-lle) +(lli)	(i) = (Ic-IIf)
VALOR (III)	-	-	

Maurílio Lemos das Virgens Prefeito Municipal

Cláudia Lopes Ferraz de Oliveira Secretária de Finanças

Outro Bens e Direitos

Prefeitura Municipal de Cândido Sales

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO III - F

ANEXO DE METAS FISCAIS AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES EXERCÍCIO DE 2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art, 4°, § 2°, inciso IV, alínea "a" \ R\$ 1.00 RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIARIOS DO REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES - RPPS FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO) RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO) 2020 2021 RECEITAS CORRENTES (I) Receitas de Contribuições dos Segurados Ativo Inativo Pensionista Receita de Contribuições Patronais Ativo Inativo NÃO HÁ O QUE SE REGISTRAR Pensionista O Município não possui RPPS Receita Patrimonial Receitas Imobiliárias Receitas de Valores Mobiliários Outras Receitas Patrimoniais Receita de Serviços **Outras Receitas Correntes** Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)1 Demais Receitas Correntes RECEITAS DE CAPITAL (III) Alienação de Bens, Direitos e Ativos Amortização de Empréstimos Outras Receitas de Capital TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV)=(I+III-II) DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO) 2019 2020 2021 Benefícios Aposentadorias Pensões por Mortes Outras Despesas Prevideciárias Compensação Financeira entre os Regimes Demais Despesas Previdenciárias TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V) RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI)=(IV - V)2 RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES 2019 2020 2021 **VALOR** RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS 2019 2020 2021 APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS 2019 2020 2021 Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplemental Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos Outros Aportes para o RPPS Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO) 2019 2020 2021 Caixa e Equivalentes de Caixa Investimentos e Aplicações

Pca Moisés Félix dos Santos | 274 | Centro | Cândido Sales-Ba

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS CÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS E DAS PENSÕES E INATIVI

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES EXERCÍCIO DE 2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso IV, alínea "a" R\$ 1,00 FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO) RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO) 2020 2021 RECEITAS CORRENTES (VII) Receitas de Contribuições dos Segurados Ativo Inativo Pensionista Receita de Contribuições Patronais Ativo Inativo NÃO HÁ O QUE SE REGISTRAR Pensionista Receita Patrimonial O Município não possui RPPS Receitas Imobiliárias Receitas de Valores Mobiliários Outras Receitas Patrimoniais Receita de Serviços **Outras Receitas Correntes** Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS Demais Receitas Correntes RECEITAS DE CAPITAL (VIII) Alienação de Bens. Direitos e Ativos Amortização de Empréstimos Outras Receitas de Capital TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO - (IX) = (VII + VIII) DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO) 2019 2020 2021 Benefícios **Aposentadorias** Pensões por Mortes Outras Despesas Prevideciárias Compensação Financeira entre os Regimes Demais Despesas Previdenciárias TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X) RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) $=(IX-X)^2$ APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RRPS 2020 2021 2019 Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras Recursos para Formação de Reserva BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO) 2019 2020 2021 Caixa e Equivalentes de Caixa Investimentos e Aplicações Outro Bens e Direitos

Pca Moisés Félix dos Santos | 274 | Centro | Cândido Sales-Ba

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO III - F

ANEXO DE METAS FISCAIS AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES EXERCÍCIO DE 2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PROPRIO DE PRI	EVIDENCIA DOS SERVIL	ORES - RPPS	
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022
Receitas Correntes	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XII)	-	-	-
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022
Despesas Correntes (XIII)	-	-	-
Pessoal e Encargos Sociais	-	-	-
Demais Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital (XIV)	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) =(XII+XIV)	-	-	-
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV ²)	_	_	_
TRECOLUDO DA ADMINIOTRAÇÃO RETO (XVI) - (XII - XV)	_	_	_
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Demais Receitas Previdenciárias	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTII	DOS PELO TESOURO		
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2020	2021	2022
Contribuições dos Servidores	-	-	-
Demais Receitas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XVII)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2020	2021	2022
Aposentadorias	-	-	-
Pensões			
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XVIII)	-	-	-

RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO

= (XVII – XVII²)

- - - -

NÃO HÁ O QUE SE REGISTRAR

O Município não possui RPPS

Pca Moisés Félix dos Santos | 274 | Centro | Cândido Sales-Ba

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES EXERCÍCIO DE 2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso IV, alínea "a")

AMF - Demonstrativo 6 (LI	RF, art. 4°, § 2°, inciso IV, alínea "a"	I CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
		M CAPITALIZAÇAO (PLAN	PREVIDENCIARIO)		
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias		Saldo Financeiro do Exercício	
	(a)	(b)	(c)=(a-b)	d=(d Exercício Anterior)+(c)	
2020	-	-	-	-	
2021	-	-	-	-	
2022	-	-	-	-	
2023	-	-	-	-	
2024	-	-	-	-	
2025	-	-	-	-	
2026	-	-	-	-	
2027	-	-	-	-	
2028	-	-	-	-	
2029	-	-	-	-	
2030 2031	-	-	-		
2031					
2032				-	
2034	~	,		-	
2034	NAC	O HÁ O QUE SE	REGISTRAR	-	
2036		O Município não po		-	
2037		O Manicipio nao po	33411110	-	
2037				-	
2039	_	_	_		
2040	_	_	_	_	
2041	_	<u> -</u>	-	_	
2042	_	<u>-</u>	-	<u>-</u>	
2043	_	_	-	-	
2044	-	-	-	-	
2045	-	-	-	-	
2046	-	-	-	-	
2047	-	-	-	-	
2048	-	-	-	-	
2049	-	-	-	-	
2050	-	-	-	-	
2051	-	-	-	-	
2052	-	-	-	-	
2053	-	-	-	-	
2054	-	-	-	-	
2055	1 -	1 -	_	_	

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
EXERCÍCIO DE 2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso IV, alínea "a")

AMF - Demonst	rativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I\	FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias		Saldo Financeiro do Exercício		
EXERCÍCIO		(b)	(c)=(a-b)	d=(d Exercício Anterior)+(c)		
2020	(a)	(b)	(c)=(a-b)	u=(u Exercicio Anterior)+(c)		
2021	_	<u> </u>	<u> </u>	-		
2022		_	_	_		
2023	_	_	_	_		
2024	_	_	_	_		
2025	-	-	-	-		
2026	-	-	-	-		
2027	-	-	-	-		
2028	-	-	-	-		
2029	-	-	-	-		
2030	-	-	-			
2031						
2032 2033				-		
2033		~ ,		-		
2034	N.	ÃO HÁ O QUE :	SE REGISTRA	.R []		
2036		O Município não				
2037		O Mamorpio nac	o poodui i ii i o	_		
2038				-		
2039	-	-	-	-		
2040	-	-	-	-		
2041	-	-	-	-		
2042	-	-	-	-		
2043	-	-	-	-		
2044	-	-	-	-		
2045	-	-	-	-		
2046	-	-	-	-		
2047 2048	-	-	-	-		
2048	-	-	-	-		
2049	-	-	- I	-		
2050	<u> </u>	<u>-</u>		-		
2052	_		_	_		
2053	_	_	_			
2054	_	_	_	_		
2055	-	-	-	-		

COMPENSAÇÃO Cláudia Lopes Ferraz de Oliveira 2026 RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES ANEXO DE METAS FISCAIS ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA EXERCÍCIO DE 2024 2025 NÃO HÁ O QUE SE REGISTRAR LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO III - G 2024 SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO Maurílio Lemos das Virgens MODALIDADE FONTE: Setor de Tributos - Estimativa de arrecadação AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4°, § 2°, Inciso V) TRIBUTO TOTAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS **ANEXO III - H**

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS
DE CARÁTER CONTINUADO

EXERCÍCIO DE 2024

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2024
Aumento Permanente da Receita	31.910.696
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	9.932.387
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	21.978.310
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I + II)	21.978.310
Saldo utilização da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de expansão de DOCC (V) = (III-IV)	21.978.310

Fonte: Secretaria da Fazenda

Maurílio Lemos das Virgens Prefeito Municipal Cláudia Lopes Ferraz de Oliveira Secretária de Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO III - I

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

EXERCÍCIO DE 2024

ARF (LRF, art 4°, § 3°)

R\$ 1.00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	-		-
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-		-
Avais e Garantias Concedidas	-		-
Assunção de Passivos	-		-
Assistências Diversas	-		-
Outros Passivos Contingentes	-		-
SUBTOTAL	-	SUBTOTAL	-

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	22.139.569	Contingenciamento de despesa e/ou limitação de empenho e movimentação financeira, conforme Art. 9º da LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.	22.139.569
Restituição de Tributo a Maior	-		-
Discrepância de Projeções:		Contingenciamento de despesa e/ou limitação de empenho e movimentação financeira, conforme Art. 9º da LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.	
Outros Riscos Fiscais	-		-
SUBTOTAL	22.139.569	SUBTOTAL	22.139.569
TOTAL	22.139.569	TOTAL	22.139.569

FONTE: Sistema de Informações Contábeis/Secretaria da Fazenda

Maurílio Lemos das Virgens Prefeita Municipal

Cláudia Lopes Ferraz de Oliveira Secretária de Finanças